Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-394/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/115625/2012
PROTOCOLO	**:**	1365443
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
RESPONSÁVEL	**:**	EZAUL MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 11-06-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº. 90/2011, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, por infringência dos seguintes dispositivos legais: artigo 8º da Resolução nº. 02/2009, artigo 37 inciso XXI da CF/88, artigo 4 da Lei n. 8.906/1994, artigo 94 da Lei n. 4.320/64, artigo 9º, §4º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e pro consequente violação aos Princípios da Legalidade e da Moralidade Administrativa, sem prejuízo de responsabilidade e eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período examinado nestes autos;

II – Pela IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 22.497,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais), responsabilizando o Ordenador de Despesas à época, Sr. Ezaul Martins, ao ressarcimento do valor aos cofres públicos, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 37, inciso XI da Lei Complementar n. 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Ezaul Martins, Prefeito da Câmara Municipal à época, em valor correspondente a 500 UFERMS por grave infração à norma legal e pelo não atendimento das diligências deste Tribunal, nos termos do artigo 197, incisos II e IV da RNTC/MS 57/2006;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

V – Pelo ENCAMINHAMENTO dos autos ao Ministério Público de Contas para que adote as medidas necessárias, com vistas à comunicação dos fatos à Procuradoria Geral de Justiça, sobre a possível ocorrência do crime previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993 e de ato de improbidade administrativa, prevista nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8429/1992;

VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms